



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SOUSA**. Prestação de Contas do Prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00145/21**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 4151/4345, os seguintes aspectos da gestão municipal:



## PROCESSO TC Nº 06728/17

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 2594/2015, publicada em 07/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 150.154.074,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 37.538.518,50, equivalente a 25,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 52.510.668,15, sendo R\$ 14.972.149,65 sem a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 108.698.215,86, equivalendo a 72,40% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 110.068.948,72, representando 73,30% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 55.687.393,42;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 105.230.448,46;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,03% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 34,17% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4360/4568. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 4592/4631, **alterando o percentual aplicado em MDE para 21,05% das receitas de impostos e transferências**, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Envio de cópia da LDO fora do prazo estabelecido na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da RN – TC 05/2006;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

2. Falta de comprovação da publicação da LDO;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.370.732,86, sem a adoção de providências efetivas;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 14.741.158,32;
5. Não realização de licitações, no valor total de R\$ 272.398,32;
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.088.323,58;
8. Aplicação em MDE correspondente a 21,05% da receita de impostos e transferências;
9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
11. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
12. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.370.700,56;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, no valor de R\$ 7.389,65;
14. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.592.123,17;
15. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 11.282.469,78;
16. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4634/4653, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

**A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do gestor do Município de Sousa, no exercício de 2016, Sr. **André Avelino de Paiva Gadelha Neto**;

**B. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;

**C. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);

**D. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Sousa em virtude do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;



**PROCESSO TC Nº 06728/17**

**E. REPRESENTAÇÃO** à Secretaria de da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

**F. REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

**G. REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

**H. RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Sousa, na pessoa do Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de não repetir as omissões, eivas, falhas e irregularidades aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Inserido na pauta da sessão plenária do dia 19/02/2020, o processo foi retirado de julgamento, uma vez que foi deferida, por unanimidade, preliminar suscitada pelo advogado do gestor responsável, no sentido de acostar documentação complementar.

Após a inserção da documentação de fls. 4655/4912, os autos foram encaminhados novamente à unidade de instrução, que emitiu o relatório de fls. 4915/4928, alterando apenas o seu entendimento quanto às despesas realizadas



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

sem comprovação, uma vez que reduziu o seu montante de R\$ 1.088.323,58 para R\$ 380.299,37. Quanto às demais irregularidades, manteve o seu posicionamento anterior, enfatizando que os argumentos apresentados pelo ex-gestor responsável já foram anteriormente analisados pela Auditoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante a cota de fls. 4931/4942, pugnou pelo retorno do feito à Auditoria para a análise da possível existência de recursos federais nas despesas realizadas sem comprovação.

Em atendimento ao que foi requerido pelo *Parquet* de Contas, a unidade técnica emitiu o relatório complementar de fls. 4943/4945, informando que, do total das despesas sem comprovação, no montante de R\$ 380.299,37, R\$ 619,70 são decorrentes de recursos próprios do Município e R\$ 379.679,67 originários de recursos federais, relacionados aos Convênios de nºs 800533/2013 e 814003/2014.

Finalmente, os autos aportaram novamente no Ministério Público Especial, que, através de cota subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou "...pela manutenção das conclusões contidas no Parecer nº 00775/19, fls. 4634/4653, INCLUINDO-SE remessa de link de acesso pleno e irrestrito dos autos à SECEX/PB para as providências que aquela Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar **obras**, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos) em relação a procedimentos licitatórios custeados maciçamente com verbas da União."

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 06728/17

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante aos registros contábeis incorretos, à omissão de valores da Dívida Fundada e ao não empenhamento de contribuição previdenciária, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Com referência ao encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da LDO, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, o documento ausente só foi anexado ao feito juntamente com a defesa,



## PROCESSO TC Nº 06728/17

conforme enfatizado pela unidade técnica em seu derradeiro pronunciamento. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- No que tange a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 272.398,58, verifica-se que tal montante corresponde a ínfimos 0,25% da despesa orçamentária total. Saliente-se, ademais, que foram realizados 73 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de Sousa, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 31.037.321,44. Dessa forma, tanto a não realização de licitações quanto à utilização indevida de procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação devem sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-gestor responsável.
- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Sousa, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Entretanto, verifica-se que houve redução de contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2016, uma vez que existiam 372 contratados em janeiro daquele ano e 154 em dezembro, representando um decréscimo de 59%. Da mesma forma processou-se em relação ao número de servidores comissionados, que correspondia a 191 no mês de janeiro, reduzindo para 106 em dezembro daquele ano. No caso, apesar das reduções verificadas, aludidas inconformidades caracterizam violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor



## PROCESSO TC Nº 06728/17

responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Sousa.

- Quanto ao repasse a maior para o Poder Legislativo Mirim, após os ajustes efetivados pela Auditoria, com base nos argumentos de defesa, constata-se que o valor em excesso foi de apenas R\$ 7.398,66, atenuando a gravidade da inconformidade. De toda forma, cabem recomendações para que seja respeitado o limite previsto no art. 29-A da CF, e aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alguns aspectos merecem ser abordados. Pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução dos valores pagos com salário maternidade e salário família durante o exercício, bem como da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Com base em tais considerações, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor – RGPS (R\$)
<b>Base de Cálculo Previdenciário*(1)</b>	<b>55.457.003,15</b>
Alíquota	21,4530%
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>11.897.190,89</b>
Obrigações Patronais Pagas *(1)	381.173,45
Ajustes (Deduções e/ou compensações) *(1)	233.547,66
Salário Família pago em 2016 *(2)	148.611,26
Salário Maternidade pago em 2016 *(2)	327.279,19
Parcelamento pago em 2016 *(3)	5.572.078,00
<b>Estimativa do valor não recolhido</b>	<b>5.234.501,33</b>

\*(1) Item 13 do relatório inicial (fls. 4169/4170)



## PROCESSO TC Nº 06728/17

- \* (2) Extraído do Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 226/227)
- \* (3) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 11.897.190,89, o total recolhido, acrescido dos ajustes efetuados anteriormente, foi de R\$ 6.662.689,56, **representando 56,00% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução.

- No tocante à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, o defendente comprovou a realização de vistoria em apenas dois veículos da frota utilizada no transporte de estudantes da rede municipal de ensino. Conforme enfatizou a digna representante do Ministério Público de Contas, "...a ausência de vistorias em veículos utilizados para o transporte escolar não obedece à legislação no tocante à segurança dos estudantes, sobretudo crianças e adolescentes." A preocupante constatação enseja a aplicação de multa ao ex-gestor responsável e o envio de recomendações ao atual Prefeito para evitar a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas vindouras.
- Quanto à insuficiência financeira, no valor de R\$ 1.592.123,17, o próprio ex-Prefeito Municipal reconhece a existência da referida mácula, apesar de procurar reduzir o seu potencial lesivo ao comparar o valor da insuficiência com o montante da receita orçamentária arrecadada. Entretanto, não há como mitigar mencionada irregularidade, pois, além de gerar o desequilíbrio fiscal, em contraposição aos objetivos da LRF, a mesma faz parte do tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa ao ex-gestor responsável.



## PROCESSO TC Nº 06728/17

- No que tange às aplicações de recursos na MDE, acosto-me integralmente aos entendimentos técnico e ministerial. Dessa forma, **o percentual de aplicação foi de 21,05% da receita de impostos**, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Quanto às demais inclusões defendidas pelo ex-gestor municipal, considero pertinentes as diversas razões expostas pela Auditoria para o não acolhimento. Assim, diante da aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame.
- Finalmente, quanto à realização de despesas sem comprovação, no valor total de R\$ 380.299,37, a Auditoria destacou que o valor de R\$ 379.679,67 foi custeado com recursos federais, falecendo competência a esta Corte de Contas para a imputação de débito de tais dispêndios. No caso, apenas o valor de R\$ 619,70 foi decorrente de recursos próprios do Município. Com efeito, acerca da comprovação de despesas públicas deve ser enfatizado que é obrigação do gestor público municipal prestar contas dos bens e valores públicos por ele geridos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse contexto, cabe ao então Prefeito responsável providenciar a documentação comprobatória das despesas realizadas durante sua gestão.

Sobre essa questão, o Procurador desta Corte de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, foi pontual em consignar, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa



## PROCESSO TC Nº 06728/17

obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Diante de tal contexto, cabe a imputação de débito do valor de R\$ 619,70, aplicação de multa e envio de recomendações ao gestor responsável.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2016, com exceção da aplicação em MDE, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **21,05%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **74,03%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **34,17%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, tiveram os seguintes julgamentos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04776/16	2015	<b>Parecer Contrário</b> (PPL – TC 00161/20) *Processo encontra-se em nível de recurso.
04508/15	2014	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00182/18)
04475/14	2013	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00115/16)
05486/13	2012	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00145/14)

Entretanto, como enfatizado alhures, a aplicação em MDE no patamar de **21,05%** da receita de impostos e transferências, acompanhadas das demais inconformidades verificadas no bojo processual, são suficientes para macular as contas em análise, conforme posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas. No caso, poderá o gestor responsável, em sede de recurso, apresentar novos argumentos e documentos objetivando afastar as irregularidades remanescentes com a emissão de um possível parecer favorável.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, Prefeito Constitucional do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016.
- 2) **Impute débito** ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 619,70 (seiscentos e dezenove reais e setenta centavos)**, equivalentes a 11,15 UFR-PB, **inerente ao dispêndio não comprovado**, que foi custeado com recursos municipais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06728/17

aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 89,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Encaminhe** cópia dos autos à SECEX/PB, uma vez que foi detectada a realização de despesas sem comprovação com recursos de origem federal, no patamar de R\$ 379.679,67.
- 6) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06728/17

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06728/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 14 de julho de 2021

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:29



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL